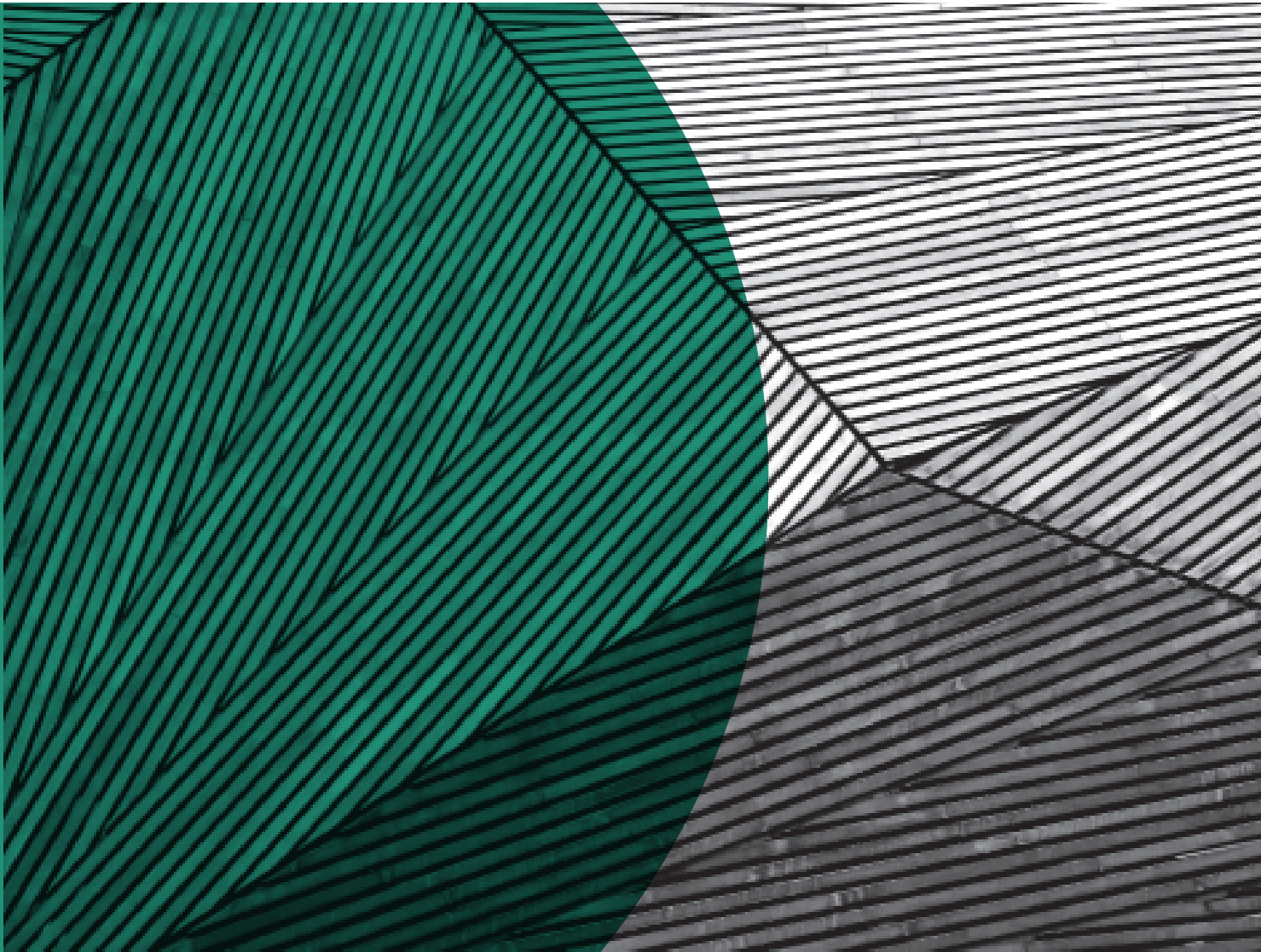


O TRATADO DE LISBOA E O MODELO SOCIAL DA UNIÃO EUROPEIA

ALGUMAS NOTAS

MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO



O Tratado de Lisboa e o modelo social da União Europeia.

Algumas notas

por

Maria do Rosário Palma Ramalho

1. Sequência

I. A abordagem do tema das implicações do Tratado de Lisboa no modelo social da União Europeia não é possível sem uma brevíssima nota introdutória sobre a evolução geral da União em matéria social¹, uma vez que o quadro actual nesta matéria é, naturalmente, o produto de tal evolução.

II. Por esta razão, nas páginas que seguem desenvolveremos duas linhas essenciais de reflexão. Num primeiro momento, recordaremos brevemente a evolução da dimensão social das Comunidades Europeias, salientando em especial as dificuldades iniciais - e, até certo ponto, estruturais - de intervenção comunitária neste domínio - e recordando as principais áreas de desenvolvimento do direito social europeu ao longo dos anos. Num segundo momento, debruçar-nos-emos então sobre o Tratado de Lisboa na perspectiva de proceder a uma primeira e ainda necessariamente provisória avaliação das possíveis repercussões do Tratado em matéria social.

¹ Utilizamos o termo «social» com o sentido amplo que lhe é atribuído tradicionalmente no léxico comunitário, para designar as regras de direito comunitário com vocação não eminentemente económica, embora limitando as nossas referências sobretudo às matérias laborais e da segurança social. Por todos, quanto à justificação da designação *droit social* no contexto comunitário, L. DUBOIS / C. BLUMANN, *Droit matériel de l'Union Européenne*, 4^a ed., Paris, 2006, 113.

2. As tradicionais dificuldades de desenvolvimento do Direito Social da União Europeia e as suas áreas de intervenção

I. Quando se olha retrospectivamente a evolução do Direito Europeu em matéria social, o primeiro aspecto que se evidencia é a dificuldade de intervenção nesta área, sobretudo nas primeiras décadas do desenvolvimento do Direito Comunitário e, em especial, se compararmos a progressão desta área jurídica em matéria social com a sua progressão no plano económico. Esta dificuldade inicial de implementação de regras comunitárias de incidência social fica a dever-se a duas ordens de razões: a primeira prende-se com a matriz predominantemente económica das Comunidades Europeias na sua origem; a segunda decorre da diversidade dos sistemas laborais e de segurança social dos Estados Membros.

De uma parte, as dificuldades de intervenção do Direito Comunitário em matéria social devem-se à filosofia eminentemente económica das Comunidades Europeias, inicialmente, que leva alguns autores a referirem-se às empresas como os «primeiros clientes» do Direito Comunitário² e que já referenciámos como o «código genético económico» das Comunidades Europeias³. Na prática, esta matriz económica traduz-se no maior desenvolvimento das políticas comunitárias em matéria de concorrência e liberdade de estabelecimento e de circulação e ainda das políticas financeiras e monetárias, em detrimento do investimento noutras áreas.

Por outro lado, as dificuldades de progresso do Direito Comunitário na área social devem-se à grande diversidade dos sistemas nacionais dos Estados Membros nesta área.

² A expressão é de G. F. MANCINI, *Direito do Trabalho e Direito Comunitário*, BFDUC, 1986, LXII, 293-317 (316).

³ M. R. PALMA RAMALHO, *Direito Social da União Europeia. Relatório*, Coimbra, 2009, 29. Outros autores reconhecem também esta matriz predominantemente económica do Direito Comunitário, na sua génese e, na verdade, até hoje - neste sentido, por exemplo, BRIAN BERCUSSON, *Le concept de droit du travail européen*, in A. SUPIOT (dir.), *Le travail en perspectives*, Paris, 1998, 603-616 (605), O. DUTHEILLET DE LAMOTHE, *Du traité de Rome au traité de Maastricht: la longue marche de l'Europe sociale*, DS, 1993, 2, 194-200 (196), ou R. WANK, *Arbeitsrecht nach Maastricht*, RdA, 1995, 1, 10-26 (11).

Esta diversidade observa-se em matérias chave como o nível de tutela e o grau de rigidez do sistemas normativos laborais nacionais, associados a tradições diferentes quanto à intervenção que cabe ao Estado nesta matéria, à diversidade dos sistemas de segurança social, com graus de publicização muito diferentes de Estado para Estado, e ainda às diferentes tradições nacionais de cada Estado em matéria de negociação colectiva e de sindicalismo. Naturalmente, esta diversidade dificulta o consenso entre os Estados, pelo que a regra tradicional da unanimidade na tomada de decisões comunitárias é um obstáculo de monta à aprovação de normas comunitárias nesta área.

II. Na verdade, o surgimento de preocupações sociais, a par da matriz económica originária das Comunidades Europeias, faz com que o Direito Comunitário passe a ter que lidar com duas lógicas de desenvolvimento diferentes e que, até certo ponto, se opõem.

Assim, de uma parte, a lógica económica da livre concorrência exige a diminuição das barreiras à livre circulação de capitais, bens e pessoas (incluindo-se aqui a livre circulação de trabalhadores), e a diminuição de entraves à actividade empresarial, que se salda num menor proteccionismo laboral ao nível dos salários, das condições de trabalho, dos modelos de contrato de trabalho ou das regras de cessação desses contratos.

De outra parte, o objectivo de incremento da protecção social passa pela melhoria das condições de trabalho, pela tutela dos trabalhadores contra os riscos laborais e por políticas de conciliação entre a vida profissional e a vida privada dos trabalhadores. Ora, a regulação jurídica destas matérias não só é perspectivada de forma diferente pelos Estados Membros, como importa quase sempre em encargos financeiros para os Estados e para as empresas, cuja aceitação por estas e por aqueles nem sempre é pacífica.

Assim, nesta dialéctica, o objectivo comunitário da livre concorrência pode redundar na descida do nível de tutela laboral e as prioridades sociais entram facilmente em rota de colisão com as prioridades económicas das Comunidades.

III. O resultado histórico desta tensão entre o código genético económico das Comunidades Europeias e a sua vocação social é conhecido: nas matérias económicas e financeiras, o Direito Europeu implementou a bom ritmo os princípios da liberdade de estabelecimento e da livre concorrência, a que se juntaram, com o tempo, as metas da união monetária e financeira; já nas matérias de índole social, o desenvolvimento

normativo foi tardio, difícil e disperso⁴, tendo-se, aliás, limitado inicialmente a temas ainda conexos com os objectivos económicos das Comunidades - a circulação de trabalhadores (enquanto componente dos princípios da liberdade de estabelecimento e de concorrência), e as condições de trabalho, a igualdade remuneratória entre trabalhadores e trabalhadoras e a formação profissional (cuja promoção constitui também condição para evitar o *dumping social*, e, assim, evitar a frustração indirecta do princípio da livre concorrência)⁵.

Por outras palavras, o desenvolvimento inicial da componente social do Direito Europeu foi feito na sombra - *et pour cause* - dos objectivos económicos das Comunidades Europeias. A emancipação do Direito Social da União Europeia estava ainda longe nesta fase.

IV. Como é sabido, a situação descrita alterou-se com o tempo, uma vez que progressivamente as Comunidades Europeias foram assumindo uma vocação social a par da sua originária vocação económica.

Os marcos desta evolução são conhecidos: o Acto Único Europeu, que, ao instituir a regra da maioria qualificada e ao sujeitar a maioria das matérias sociais a esta regra, viabilizou tecnicamente a aprovação de muitos instrumentos normativos nesta área que tinham sido paralisados anteriormente pela regra da unanimidade; o Protocolo de Política Social Anexo ao Tratado de Maastricht, que, apesar de não vinculativo, constituiu o primeiro grande repositório de princípios comunitários em matéria social; o Tratado de Amesterdão, que teve uma importância fundamental no progresso social da União Europeia, não só por ter conseguido a integração do Protocolo de Política Social no Tratado da Comunidade Europeia, mas também, no que tange especificamente às matérias sociais, por ter recebido e consagrado o *acquis* comunitário em matéria social, entretanto produzido ao longo dos anos, através das directivas e da jurisprudência comunitária de índole social; e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

⁴ Entre muitos outros, reconhecendo o carácter tardio e difícil do desenvolvimento das matérias sociais no Direito Comunitário, R. BLANPAIN / J.-C. JAVILLIER, *Droit du travail communautaire*, 2^a ed., Paris, 1995, 110, BERCUSSON, *Le concept de droit du travail européen*, in A. SUPIOT (dir.), *Le travail en perspectives*, Paris, 1998, 603-616 (605).

⁵ Para mais desenvolvimentos sobre estas primeiras áreas de intervenção social do Direito Europeu, e sobre as motivações económicas que estiveram na origem desta intervenção, *vd* ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Direito Social da União Europeia cit.*, 34 ss.

que, embora não vinculativa, subiu mais um patamar nas exigências comunitárias em matéria social⁶.

Perante estes desenvolvimentos, e ainda que a fricção entre os objectivos económicos e os objectivos sociais da União Europeia se mantenha - neste como noutros aspectos, o Direito Europeu continua a ser um sistema jurídico de compromissos - pode, hoje, considerar-se adquirida e em expansão a vertente social da União: é a consolidação definitiva do Direito Social da União Europeia como parcela do Direito Europeu.

V. As áreas de desenvolvimento do Direito Social da União Europeia espraíram-se, como é sabido, quer por matérias que correspondem a preocupações originárias dos primeiros tratados comunitários, quer pelas matérias laborais e de segurança social que mais têm concitado a atenção dos Estados Membros e da própria União Europeia ao longo dos últimos anos⁷.

Assim, mantêm-se como temas clássicos do Direito Social da União Europeia o tema da liberdade de circulação de trabalhadores, a matéria da formação e das habilitações profissionais, a matéria da saúde e segurança no trabalho, e, mais amplamente, a matéria das condições de trabalho, e ainda as matérias da igualdade de oportunidades e de tratamento entre trabalhadoras e trabalhadores, bem como o tema da não discriminação em geral, que constituem desenvolvimentos do princípio originário da igualdade de remuneração entre trabalhadores dos dois sexos, e ainda a matéria da segurança social, embora associada ao princípio da livre circulação de trabalhadores ou ao princípio da igualdade de género.

Mas, a par destes temas clássicos, a verdade é que o Direito Social da União Europeia também tem desenvolvido outras áreas de intervenção, conexas com a evolução do emprego na Europa e com conjunturas económicas menos favoráveis. Assim, têm concitado a atenção do legislador comunitário matérias como o trabalho atípico e alguns regimes laborais especiais, o tema da tutela dos trabalhadores perante vicissitudes económicas das empresas, como a transmissão do estabelecimento, o despedimento colectivo ou a insolvência do empregador, as matérias relativas à representação

⁶ Para mais desenvolvimentos sobre estes marcos normativos que foram alicerçando a consolidação do Direito Social da União Europeia, *vd* ainda ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Direito Social da União Europeia cit.*, 36 ss.

⁷ Sobre estas áreas temáticas, que hoje integram o conteúdo do Direito Social da União Europeia, *vd* ainda o nosso *Direito Social da União Europeia cit.*, 67 ss.; e para uma apreciação mais sucinta, ainda M. R. PALMA RAMALHO, *Direito do Trabalho, Parte I - Dogmática Geral*, 2ª ed., Coimbra, 2009, 186 ss.

colectiva dos trabalhadores, à negociação colectiva europeia e, obviamente, a matéria do emprego e, ainda mais recentemente, as estratégias da flexisegurança⁸.

Um maior desenvolvimento destas temáticas - quase todas traduzidas num importante acervo de directivas comunitárias e numa rica e criativa jurisprudência comunitária - ultrapassa os parâmetros da nossa reflexão⁹. O ponto que nos parece importante destacar é que esta riqueza e diversidade de áreas temáticas confirma o Direito Social da União Europeia como uma componente incontornável do Direito Europeu, com um peso cada vez mais significativo.

É neste quadro que cabe situar o Tratado de Lisboa.

3. O Tratado de Lisboa e o Direito Social da União Europeia

3.1. Observações gerais

I. As disposições mais relevantes em matéria social, na versão dos tratados europeus aprovada pelo Tratado de Lisboa, encontram-se dispersas pelo Tratado da União Europeia, pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia¹⁰, e pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, anexa a estes Tratados.

II. No TUE cabe realçar, em primeiro lugar, o maior relevo concedido a alguns direitos sociais enquanto fundamentos axiológicos da própria União Europeia, que são

⁸ Especificamente sobre o tema da flexisegurança, M. R. PALMA RAMALHO, *Modernizar o Direito do Trabalho para o século XXI. Notas breves sobre o Livro Verde da Comissão Europeia, de 22 de Novembro de 2006, e sobre os desafios da flexisegurança*, in T. C., NAHAS (coord.), *Princípios de Direito e Processo do Trabalho: Questões Actuais*, Rio de Janeiro, 2009, 31-46.

⁹ Para mais desenvolvimentos sobre o tema, *vd* ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Direito Social da União Europeia cit.*, 50 ss., 53 ss., e 67 ss., com indicações das principais directivas e do acervo jurisprudencial sobre estas áreas temáticas do Direito Social da União Europeia.

¹⁰ De ora em diante referidos pelas siglas TUE e TFUE. Quando nos referirmos à versão do TUE, aprovada pelo Tratado de Nice, utilizaremos a sigla TUE (versão Nice)

enunciados nos arts. 2º e 3º deste Tratado - é o caso da referência, neste contexto, ao respeito pelos direitos humanos, à igualdade de género e à não discriminação em geral, ao combate à exclusão social, e à justiça e protecção sociais. Embora a maioria destes princípios já resultasse globalmente dos arts. 1º-A e 2º do TUE (versão de Nice), a norma tem agora uma formulação mais ampla, destacando-se como novidade a inclusão das referências à não discriminação em geral e às minorias.

O segundo aspecto a realçar no TUE, com interesse para a nossa matéria, é a atribuição de força vinculativa à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que, nos termos do art. 6º nº 1, passa a ter «o mesmo valor jurídico que os Tratados». Esta alteração é, naturalmente, a mais importante, uma vez que a Carta é o principal repositório dos direitos em matéria social, que, no seu conjunto, conformam o modelo social da União.

III. No que se refere ao TFUE justifica-se uma observação geral e algumas observações na especialidade.

Em termos gerais, cabe salientar que, na delimitação entre as competências exclusivas da União Europeia e as competências partilhadas entre a União e os Estados Membros, a política social integra o elenco das matérias de competência partilhada, o que significa que tanto a União como os Estados Membros podem adoptar actos jurídicos vinculativos neste domínio (arts. 2º nº 2 e 4º nº 2 b) do TFUE). Este princípio de competência partilhada é ainda desenvolvido no art. 5º do TFUE, que atribui competência à União para coordenar as políticas de emprego (*verbi gratia*, definindo directrizes gerais) e as políticas sociais dos Estados Membros - arts. 5º nºs 2 e 3, respectivamente.

Em suma, está hoje legitimada pelo Tratado a possibilidade de uma maior intervenção da União Europeia em matéria social, no âmbito das competências partilhadas.

Por outro lado, ainda em moldes gerais, os princípios fundamentais em matéria social são ainda desenvolvidos através do alargamento da incidência da ideia de *mainstreaming*.

Como é sabido, o conceito de *mainstreaming* foi adoptado pela primeira vez, a propósito do princípio da igualdade de género, com o objectivo de obrigar a ponderar, na definição e execução de todas as políticas e acções da União, os efeitos ou repercussões que tais políticas ou acções podiam ter naquele princípio. Ora, da leitura

de algumas regras do TUE, na versão aprovada pelo Tratado de Lisboa, resulta que este parâmetro de avaliação das políticas e acções comunitárias foi agora alargado a outros princípios sociais fundamentais.

Assim, em aplicação desta regra de *mainstreaming*, devem ser ponderados os efeitos das políticas sociais na igualdade entre homens e mulheres, cuja promoção activa continua a ser um objectivo da União (arts. 8º¹¹). Mas, para além desta aplicação tradicional, o TFUE exige também que sejam ponderados os efeitos das políticas sociais de promoção do emprego no nível de protecção social e no objectivo de luta contra a exclusão social (art. 9º¹²), e ainda na luta contra a discriminação em geral, designadamente com fundamento no sexo, na raça ou origem étnica, na idade ou na deficiência, na religião ou crença, ou na orientação sexual (art. 10º)¹³. Por fim, o princípio geral da proibição de discriminação em razão da nacionalidade fundamenta também, *per se*, algumas políticas sociais (art. 18º).

3.2. Desenvolvimentos da matéria social na especialidade - alguns tópicos

I. Na especialidade, as matérias sociais são desenvolvidas no TFUE, tal como já sucedia no TCE (versão de Nice). A grande novidade reside, como é óbvio, na necessidade de passar a ter em conta, a par dos Tratados mas com idêntico valor, a Carta dos Direitos Fundamentais.

Cabe pois deixar algumas notas - ainda que necessariamente breves - sobre estes dois textos normativos fundamentais.

II. Na especialidade, o TFUE mantém-se na linha do TCE (na versão de Nice), quanto às matérias de índole social de que se ocupa.

¹¹ Esta norma corresponde ao art. 3º nº 2 do TCE (na versão de Nice).

¹² Esta norma corresponde ao art. 5º-A do TCE (na versão de Nice).

¹³ Esta norma corresponde ao art. 5º-B do TCE (na versão de Nice).

Assim, a matéria da livre circulação de trabalhadores é agora tratada no art. 45º do TFUE¹⁴. O princípio da livre circulação de trabalhadores exige também a abolição de discriminações entre os trabalhadores em razão da nacionalidade e concretiza-se na liberdade de emprego, na liberdade de deslocação de trabalhadores para outro Estado Membro, na liberdade de residência noutro Estado Membro para aí trabalhar, e ainda na liberdade de permanência nesse Estado depois de aí ter exercido uma actividade de trabalho.

Como se sabe, este princípio tem-se concretizado em diversos Regulamentos comunitários, designadamente na área da protecção social dos trabalhadores deslocados e das suas famílias (pelo que relva aqui também o art. 48º do TFUE) e ainda em directivas, com destaque para a directiva sobre o destacamento internacional de trabalhadores¹⁵.

Por fim, com referência quer à matéria da circulação de trabalhadores como em relação à matéria da segurança social, importa ter presente que o método de deliberação para a aprovação de actos normativos comunitários é o processo legislativo ordinário (arts. 46º corpo e 48º corpo do TFUE).

III. A matéria do emprego é agora contemplada no art. 145º do TFUE¹⁶, mantendo-se a preocupação de desenvolver uma estratégia concertada de promoção do emprego e da qualificação profissional¹⁷.

De novo, trata-se de matéria de competência partilhada entre a União e os Estados Membros, podendo a União definir orientações gerais para os Estados neste domínio e cabendo-lhe ainda avaliar a implementação de tais orientações ao nível nacional - arts. 146º, 147º e 148º nº 2 do TFUE.

Quanto ao método de deliberação para a aprovação de actos normativos comunitários nesta matéria é o processo legislativo ordinário, mediado por consulta de Comité Económico e Social e do Comité das Regiões (art. 149º do TFUE).

¹⁴ Esta norma corresponde ao art. 39 do TCE (na versão de Nice).

¹⁵ Para uma apreciação mais desenvolvida do princípio da livre circulação de trabalhadores e do direito derivado nesta matéria, que extravasa a nossa reflexão, pode ver-se ainda o nosso *Direito Social da União Europeia cit.*, 68 ss.

¹⁶ Esta norma corresponde ao art. 125º do TCE (na versão de Nice).

¹⁷ Sobre o ponto com desenvolvimentos, ainda o nosso *Direito Social da União Europeia cit.*, 73 ss.

Destaca-se ainda, neste domínio, o papel do Comité do Emprego, com carácter consultivo (art. 150º).

IV. No que se refere às matérias de política social em sentido estrito, o TFUE mantém os objectivos gerais que já provêm da versão anterior dos Tratados, agora enunciados no art. 151º¹⁸ - i.e., a promoção do emprego, a melhoria das condições de vida e de trabalho, o direito a uma protecção social adequada, a promoção do diálogo social europeu e a luta contra as exclusões sociais.

Nesta matéria, como é sabido, o objectivo das acções comunitárias não é a uniformização mas sim a harmonização mínima das legislações nacionais (art. 151º, parágrafos 1 e 3)¹⁹, e pretende-se conseguir um equilíbrio entre a política social e os objectivos concorrenciais da União Europeia (art. 151º parágrafo 2). Além disso, destaca-se a consagração de um princípio de subsidiariedade de mínimo das medidas de política social emanadas do Direito Europeu, relativamente ao regimes nacionais, bem como um princípio de autonomia dos Estados em matéria de segurança social, que, de qualquer modo, devem prosseguir o objectivo de assegurar a sustentabilidade económica desses mesmos sistemas (art. 153º nº 4).

A política social integra as matérias de competência partilhada entre a União e os Estados Membros (art. 156º do TFUE), mas o modo de aprovação dos actos normativos comunitários varia em razão das matérias, tal como já sucedia anteriormente: assim, embora a regra geral seja a tomada de decisão pelo processo legislativo ordinário, ainda é previsto o processo legislativo por unanimidade (a apenas subsidiariamente por maioria) relativamente a actos normativos relativos às matérias de segurança social, despedimento, representação colectiva dos trabalhadores e condições de emprego de pessoas originárias de países terceiros. Além disso, um conjunto de matérias laborais

¹⁸ Esta norma corresponde ao art. 136º do TCE (na versão de Nice).

¹⁹ Por todos e exemplarmente, quanto à diferença entre uniformização e harmonização dos direitos nacionais por exigência comunitária, FAUSTO DE QUADROS, *Direito da União Europeia. Direito Constitucional e Administrativo da União Europeia*, Coimbra, 2004, 445 ss., e ainda sobre o conceito de harmonização comunitária, *Direito Europeu das Sociedades*, in *Estruturas Jurídicas da Empresa - Curso do Centro de Estudos da Ordem dos Advogados em intercâmbio com a Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa*, Lisboa, 1989, 151-181 (155). Reconhecendo especificamente o objectivo de harmonização e coordenação dos sistemas dos Estados Membros, em matéria de política social comunitária, T. OPPERMANN, *Europarecht. Ein Studienbuch*, München, 1991, 595 ss.

continuam excluídas da intervenção comunitária (remunerações, direito sindical, greve e *lock-out*) - art. 153º n.ºs 2 e 5 do TFUE²⁰.

Além disso, a aprovação de medidas comunitárias na área da política social exige uma consulta aos parceiros sociais europeus (art. 154º) pode ser feita com intervenção directa desses parceiros, no âmbito do diálogo social europeu, cuja promoção é incentivada (arts. 152º e 155º do TFUE).

Por fim, no que toca ao modo de implementação dos actos normativos comunitários nos Estados Membros, é ainda de salientar a possibilidade, contemplada no art. 153º n.º 3 do TFUE, de transposição de directivas pelos parceiros sociais e através de convenção colectiva.

Resta recordar que a política social comunitária se concretiza nas áreas referidas no art. 153º n.º 1 do TFUE, sendo desenvolvidas em especial as matérias relativas à formação profissional (arts. 162º ss.) e à igualdade de género (art. 157º). Como é sabido, estas matérias têm sido desenvolvidas em numerosas Directivas e alguns Regulamentos, e têm sido objecto de profícua jurisprudência comunitária, cuja referência ultrapassa os parâmetros das nossas reflexões²¹.

Além disso, o TFUE prevê a cooperação entre os Estados Membros, sob a coordenação da União, em especial nas matérias referidas no art. 156º, que incluem o emprego, o direito ao trabalho e às condições de trabalho, a formação profissional, a segurança social, a segurança e saúde no trabalho, incluindo a protecção acidentária, a negociação colectiva e o direito sindical.

V. Perante o valor normativo reforçado que foi atribuído à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia pelo TUE, na versão aprovada pelo Tratado de Lisboa (art. 6º n.º 1 do TUE), cabe ainda uma brevíssima referência à Carta, que é hoje o repositório principal dos direitos fundamentais em matéria social.

²⁰ Para mais desenvolvimentos sobre estes vários modelos de tomada de decisão comunitária em matéria social, consoante o tema em causa, e ainda sobre as matérias excluídas, ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Direito Social da União Europeia cit.*, 102 ss.

²¹ Sobre o ponto, ainda o nosso *Direito Social da União Europeia cit.*, 73 ss. e 79 ss.; e especificamente sobre os desenvolvimentos comunitários em matéria de igualdade de oportunidades e de tratamento no trabalho e no emprego, M. R. PALMA RAMALHO, *Direito do Trabalho, Parte II - Situações Laborais Individuais*, 3ª ed., Coimbra, 2010, 162 ss., e *passim*, com amplas indicações doutrinárias.

Entre os direitos fundamentais com mais incidência na nossa matéria destacam-se os seguintes: a liberdade de associação e reunião, que inclui a liberdade sindical (art. 12º nº 1); o direito de acesso à formação profissional (art. 14º nº 1); a liberdade profissional e de trabalho, que inclui a liberdade de circulação entre os Estados Membros para efeitos de emprego bem como um princípio de igualdade de tratamento no emprego entre cidadãos europeus e cidadãos de países terceiros (art. 15º); o direito à igualdade e não discriminação com qualquer fundamento (art. 21º), que se projecta ainda em especial no direito à integração profissional das pessoas portadoras de deficiência (art. 26º) e no direito à participação social das pessoas idosas (art. 25º); o direito à igualdade de género, nomeadamente em matéria de emprego, trabalho e remuneração, prevendo-se expressamente a possibilidade de acções positivas nesta área (art. 23º); o direito de informação e consulta dos trabalhadores na empresa (art. 27º); o direito de negociação e acção colectiva, incluindo o recurso à greve, previsto tanto para os trabalhadores como para os empregadores (art. 28º); o direito à protecção contra o despedimento sem justa causa, mas com remissão para as legislações nacionais (art. 30º); o direito a boas condições de trabalho, incluindo o direito ao descanso diário, semanal e anual (art. 31º); o direito de algumas categorias de trabalhadores a protecção especial, que inclui a proibição do trabalho infantil e a adaptação das condições de trabalho dos jovens (art. 32º); o direito à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar, que inclui o direito à licença de maternidade e à licença parental e ainda a protecção contra o despedimento fundado em razões atinentes à maternidade (art. 33º); o direito à segurança social e à assistência social em várias eventualidades, que também inclui o direito à protecção social dos trabalhadores deslocados dentro da União (art. 34º).

Como decorre do exposto, a Carta procede a uma enumeração bastante extensa e completa dos direitos das pessoas em matéria social, que vai muito para além das matérias de índole social previstas nos Tratados, ainda, de forma directa ou mais remota, sempre se podem justificar formalmente num ou noutro princípio geral neles enunciado. Ora, tendo actualmente a Carta um valor idêntico ao dos Tratados, a importância deste enunciado alargado de direitos fundamentais não carece de mais demonstração e corresponde a um alargamento do âmbito substancial do Direito Social da União Europeia.

4. Notas finais

I. Embora correspondam ainda a uma abordagem preliminar e panorâmica da versão dos tratados europeus, aprovada pelo Tratado de Lisboa, as reflexões que acabamos de fazer viabilizam três conclusões essenciais sobre os efeitos do Tratado no modelo social europeu.

II. A primeira conclusão é a do reforço da componente social da União operado por este Tratado. Este reforço decorre da adopção da Carta dos Direitos Fundamentais como texto normativo vinculativo, uma vez que uma boa parte das disposições da Carta são de índole social. Ora, passando a Carta a ter o mesmo valor jurídico dos Tratados, ela prevalece sobre os demais actos legislativos da União e impõe-se directamente aos Estados Membros, nas mesmas condições dos Tratados. Em suma, as exigências da União em matéria social são hoje muito maiores e o chamado Direito Social da União Europeia sai muito reforçado deste Tratado.

A segunda conclusão viabilizada pelas nossas reflexões tem a ver com as perspectivas de progresso do Direito Europeu em matéria social para futuro. A nosso ver, estas perspectivas resultam reforçadas pelo facto de o processo legislativo para a adopção de actos normativos comunitários em matéria social ser, em regra, o processo ordinário (art. 294º), ou seja, um processo de deliberação por maioria qualificada na sequência de trocas de propostas entre a Comissão, o Parlamento e o Conselho. Quanto a este aspecto, fica assim consolidada uma evolução que se iniciou com o Acto Único Europeu e que viabilizou a aprovação da maioria das directivas comunitárias em matéria social.

A terceira e última conclusão a retirar das nossas reflexões tem a ver com a perspectiva compromissória que continua a perpassar nos Tratados, na procura de um equilíbrio entre as medidas de protecção social e as metas e preocupações económicas da União. Na prática é esta perspectiva de compromisso que tem legitimado a adopção de políticas comunitárias aparentemente de sinal contrário: assim, o incentivo à diversificação de modelos de contrato de trabalho, em nome das necessidades de flexibilização da gestão das empresas, a par das medidas de tutela dos trabalhadores atípicos; assim, as medidas de reforço da protecção do trabalhador no despedimento, a par das estratégias de flexisegurança, que passam pela facilitação do despedimento com motivos económicos;

e assim também o reconhecimento do direito dos trabalhadores à segurança social a par das preocupações com a sustentabilidade económica dos sistemas de segurança social, que acabam por determinar a descida das prestações sociais. Em suma, o Direito Europeu continua a ser um direito de compromissos e a tensão entre os objectivos sociais e as metas económicas da União continuará a ser difícil no futuro.

Abreviaturas utilizadas

BFDUC	Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
DS	Droit Social
RdA	Recht der Arbeit. Zs. f. die Wissenschaft u. Praxis des gesamten Arbeitsrechts
TCE	Tratado da Comunidade Europeia (versão de Nice)
TFUE	Tratado do Funcionamento da União Europeia
TUE	Tratado da União Europeia
TUE (Nice)	Tratado da União Europeia (versão de Nice)